



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 658, DE 2026 **(Da Sra. Enfermeira Rejane)**

Altera a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021 (Lei da Sociedade Anônima do Futebol – SAF), para instituir o princípio da equiparação estrutural de gênero, estabelecer garantias às atletas profissionais e assegurar destinação mínima de recursos ao desenvolvimento do futebol feminino.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

ESPORTE;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ENFERMEIRA REJANE/RJ

PROJETO DE LEI Nº ___/2026
(Da Sra. Deputada Enfermeira Rejane)

Altera a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021 (Lei da Sociedade Anônima do Futebol – SAF), para instituir o princípio da equiparação estrutural de gênero, estabelecer garantias às atletas profissionais e assegurar destinação mínima de recursos ao desenvolvimento do futebol feminino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

CAPÍTULO I – DA EQUIPARAÇÃO ESTRUTURAL DE GÊNERO

Art. __. As Sociedades Anônimas do Futebol deverão assegurar às atletas profissionais do futebol feminino igualdade de acesso aos mecanismos estruturais, jurídicos e societários previstos nesta Lei, observadas as especificidades econômicas e comerciais de cada modalidade.

§1º A equiparação estrutural abrange, no mínimo:

- I – regime de contratação profissional formal;
- II – participação em receitas e direitos econômicos;
- III – cláusulas compensatórias e indenizatórias;
- IV – mecanismos de proteção trabalhista;
- V – acesso a centros de treinamento e infraestrutura esportiva adequada;
- VI – assistência médica, fisioterápica e psicológica;
- VII – seguro contra acidentes de trabalho e lesões decorrentes da prática esportiva;
- VIII – transparência contratual e governança societária;
- IX – participação em programas de formação e categorias de base;
- X – direitos de imagem e exploração comercial em condições não discriminatórias;



XI – acesso proporcional aos instrumentos jurídicos e societários aplicáveis ao futebol masculino.

§2º É vedada qualquer diferenciação normativa interna que exclua ou limite o futebol feminino dos mecanismos estruturais previstos nesta Lei.

§3º A equiparação estrutural não implica obrigatoriedade de identidade remuneratória automática entre atletas de modalidades distintas.

CAPÍTULO II – DO COMPROMISSO FINANCEIRO COM O FUTEBOL FEMININO

Art. __. A Sociedade Anônima do Futebol que explore modalidade masculina deverá destinar percentual mínimo anual de sua receita operacional bruta ao desenvolvimento e manutenção do futebol feminino profissional e de base.

§1º O percentual mínimo será de:

- I – 5% nos dois primeiros anos de vigência desta Lei;
- II – 7,5% no terceiro e quarto anos;
- III – 10% a partir do quinto ano.

§2º O cumprimento do disposto neste artigo constitui requisito para:

- I – acesso a benefícios fiscais federais;
- II – participação em programas públicos de financiamento;
- III – celebração de convênios com órgãos federais.

§3º A SAF deverá publicar relatório anual de transparência contendo:

- I – valores investidos no futebol feminino;
- II – número de atletas contratadas;
- III – estrutura física e técnica disponibilizada;
- IV – programas de base e formação.

CAPÍTULO III – DO FUNDO INTERNO DE DESENVOLVIMENTO

Art. __. A SAF destinará 2% do valor líquido obtido com transferências internacionais de atletas do futebol masculino para fundo interno específico de desenvolvimento do futebol feminino.

CAPÍTULO IV – DAS GARANTIAS ÀS ATLETAS PROFISSIONAIS

Art. __. É obrigatória a formalização contratual das atletas profissionais do futebol feminino, com registro regular nos termos da legislação trabalhista e desportiva.

Art. __. São assegurados às atletas:

- I – remuneração não inferior ao salário mínimo nacional;



- II – seguro obrigatório contra acidentes e lesões;
- III – estabilidade contratual durante a gestação e até cinco meses após o parto;
- IV – licença-maternidade nos termos da Constituição Federal;
- V – vedação de rescisão motivada por gravidez ou condição materna.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei poderá implicar:

- I – suspensão de benefícios fiscais federais;
- II – impedimento de acesso a programas públicos;
- III – comunicação aos órgãos de fiscalização desportiva e societária competentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa promover justiça estrutural, desenvolvimento esportivo sustentável e igualdade de oportunidades no âmbito das Sociedades Anônimas do Futebol (SAF), instituídas pela Lei nº 14.193/2021.

O futebol feminino brasileiro alcançou reconhecimento internacional, mas permanece marcado por profunda assimetria estrutural em relação ao futebol masculino. A desigualdade manifesta-se no acesso à infraestrutura, na formalização contratual, na proteção trabalhista e na destinação de recursos.

A Constituição Federal estabelece a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I), assegura proteção à maternidade (art. 7º, XVIII) e determina que o Estado fomenta práticas desportivas (art. 217).

A proposta não impõe identidade remuneratória automática entre modalidades distintas, respeitando diferenças econômicas. Contudo, estabelece equiparação estrutural, garantia de formalização contratual, proteção à maternidade, investimento mínimo progressivo, transparência e fundo interno de desenvolvimento.

A previsão de destinação mínima de recursos configura condicionamento legítimo ao acesso a benefícios previstos na Lei da SAF, não representando intervenção desarrazoada na atividade econômica.

Além de promover igualdade, a medida impulsiona desenvolvimento econômico sustentável do futebol feminino, mercado em expansão global.

Trata-se de avanço alinhado aos princípios constitucionais e às melhores práticas internacionais..



Sala das Sessões, _____ de _____ de 2026.

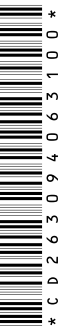
Enfermeira Rejane
Deputada Federal - Pcdob-RJ

Apresentação: 23/02/2026 15:56:35.890 - Mesa

PL n.658/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263094063100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Rejane



* CD 263094063100 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.193, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14193-6-agosto-2021791635-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO